



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100020-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

### INTERESSADOS:

Maria Lucia Mariano De Miranda

### RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Afrânio**, relativas ao exercício financeiro de 2015, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenadora de Despesas nesse período a **Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda**, Prefeita do Município.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 51), que evidencia o **descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores** (0,35% do valor permitido) e registra algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (**item 11.1 do Relatório de Auditoria**, pp. 50-53):

#### a. Na Gestão Orçamentária:

- [ID.01] Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) não atende à legislação (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).



- [ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantia e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.09] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.10] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (**item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.12] Despesa Total com Pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com inconsistência de valores (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).

#### **b. Gestão Financeira e Patrimonial:**

- [ID.13] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.14] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.15] Previsão, na LOA, de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.16] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**Item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.17] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

#### **c. Quanto ao Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores:**

- [ID.18] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (**item 5 do Relatório de Auditoria**).

#### **d. Sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):**

- [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial (**item 9.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (**item 9.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.21] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (**item 9.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.22] Impacto no deficit atuarial (**item 9.2**), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (**item 9.4**) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras.

#### **e. Com relação à Transparência Pública:**



- [ID.23] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE), (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificada (docs. 52 a 54), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada, **Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda, apresentou sua defesa escrita** (doc. 55), por meio de seu procurador, legalmente habilitado nos autos para tanto (doc. 55).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1.º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2.º, inciso II.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

### 1. Gestão Orçamentária

Como vimos acima, no **item 2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes pontos na Gestão Orçamentária do Município (doc. 51, pp. 4-12):

- [ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
  - [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) não atende à legislação (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades relacionadas ao ponto:
  - [ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.05] Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:



- [ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**), cujas irregularidades relacionadas são:
  - [ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.09] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
  - [ID.10] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (**item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades relacionadas:
  - [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.12] Despesa Total com Pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com inconsistência de valores (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de defesa (doc. 55), no mérito, a interessada alega que a própria auditoria constatou que a Administração, de 11 (onze) requisitos estabelecidos na LRF (ID.01), atendeu satisfatoriamente a 10 (dez) deles, restando sanar a ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos. Esclarece que a inexistência desse controle de custos “*é satisfatoriamente realizada mediante os mecanismos de prestação de contas, posto que oriundos de programas governamentais, sob a égide de transferências voluntárias dos entes Federal e Estadual*”.

Quanto à previsão de receita total em valores superestimados (ID.02) e ao limite exagerado para abertura de créditos suplementares (ID.03 e ID.04), a interessada aduz que “*perseguiu o incremento da arrecadação do Município, envidados os esforços necessários e almejando incremento considerável na receita, condição sine qua non ao atendimento das demandas; de outro modo, a possibilidade de abertura de créditos suplementares, numa economia grandemente baseada nas transferências voluntárias, depende sobretudo das oportunidades e disponibilidades dos entes federal e estadual, mediante autorização do Poder Legislativo, num cenário de fraco desempenho da economia, ou mesmo de recessão, as oportunidades tornam-se escassas e imprevisíveis*”.

A respeito da estimativa de receitas e despesas (ID.05) e da não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (ID.06), a gestora argumenta que “*encontrou valores de IPTU, apenas para exemplificar, totalmente irrisórios, (...) com valores em média de R\$ 2,00 (dois) reais, sendo totalmente antieconômico a geração de boletos e eventuais cobranças, todavia a ora defendente não permaneceu omissa, enviou para o Legislativo Municipal um moderno e avançado Projeto de Lei, instituindo o Código Tributário Municipal (Lei nº 448/2013, de 28 de novembro de 2013) para fazer face à consolidação de receitas próprias compatíveis com o Município*”.



Com relação às irregularidades referentes à ausência de arrecadação dos créditos inscrito Dívida Ativa (ID.07) e do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (ID.08), alega a defendente que houve *“esforço na implementação do novo Código Tributário Municipal, face à economicidade já aventada dos créditos de IPTU, por exemplo, e a realidade dos pequenos municípios brasileiros na geração de receitas próprias, notadamente em face da crise econômica”*, agravado ainda mais pelo estado de emergência climática que arrefeceu a economia local.

No que se refere aos demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e despesas [ID.09 e ID.11], à Receita Corrente Líquida e à Despesa Total com Pessoal informadas no RGF com inconsistência de valores [ID.10 e ID.12], aos demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas [ID.11], a defendente aduz que *“tais falhas e inconsistências cingiram-se a valores sem maiores repercussões nos serviços prestados efetivamente à população, representando um ano de muitas conquistas e realizações, sendo, ademais, matéria adstrita à técnica dos registros contábeis”*.

Das alegações acima, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria, em especial no que tange ao Código Tributário Municipal, uma vez que infringem as normas de controle orçamentário e financeiro, evidenciando ausência de um planejamento governamental eficaz. Portanto, **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.**

## 2. Gestão Financeira e Patrimonial

No **item 3 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes achados na Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 51, pp. 13-25):

- [ID.13] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.14] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**). O achado apresenta como irregularidades relacionadas:
  - [ID.15] Previsão, na LOA, de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.16] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**Item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**). As falhas relacionadas ao achado são aquelas descritas nos [ID.08] e [ID.15], acima.
- [ID.17] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

A interessada, por sua vez, em sede de defesa, alega que (doc. 55), quanto à falta de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, *“tais compromissos, posteriormente satisfeitos se deram em face da impostergável necessidade de atender carências municipais represas, mas honradas pela municipalidade”*.



Observa-se, então, que não constam nos autos documentos comprobatórios capazes de s as irregularidades ou que demonstrem a regularização das mesmas, ou ainda, as providên que vêm sendo adotadas pela Administração para dirimir as situações constatadas pela auditoria. Desse modo, **persistem os apontamentos técnicos, cabendo determinação para que não persistam em futuros exercícios.**

### 3. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores

No que se refere ao descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, a auditoria informa que (doc. 51, pp. 27-28):

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XII deste relatório refere-se ao caput do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Afrânio é de 19.031 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (exercício 2014) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (exercício 2015) foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

**Tabela 5** Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.367.667,54
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.695.000,00
Valor permitido	1.367.667,54
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.372.461,36



Fonte: Apêndice XII

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, **conclui-se que a Prefeitura de Afrânio não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna. Todavia, o descumprimento representa apenas 0,35% do valor permitido**, considerando que foram repassados R\$ 4.793,82 a maior que o permitido.

**Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2015, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês**, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. (Grifou-se).

Em sede de defesa (doc. 55), a interessada aduz que: “*o descumprimento apurado representa apenas 0,35% a maior, do valor permitido, com relação que foi verificado pela Auditoria a importância de R\$ 4.793,82 (...)*”.

Analisando a questão, vê-se que, embora a defendente não tenha trazido ao processo eletrônico argumentos e documentação comprobatória capaz de sanar a falha apontada pela auditoria, o valor repassado a maior pela Prefeitura de Afrânio ao Poder Legislativo Municipal - **R\$ 4.793,82** -, a título de duodécimo, é de fato inexpressivo (0,35%), em comparação com o valor permitido (R\$ 1.367.667,54).

Sendo assim, **o fato relatado não possui força, isoladamente, de macular as contas sob exame, pela sua inexpressividade, ainda que seja necessária a determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.**

#### 4. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

De acordo com o **item 9 do Relatório de Auditoria**, os registros realizados pela auditoria a respeito da Gestão Previdenciária no Município de Afrânio como pontos relevantes foram:

- [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial (item 9.2 **do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
  - [ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (**item 9.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.21] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (**item 9.4 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
  - [ID.22] Impacto no deficit atuarial (item 9.2), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (item 9.4) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras.



A interessada, por sua vez, registra, em sua peça de defesa (doc. 55), que “*promovendo o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, fazendo-se o repasse integralmente em conta do RPPS*”. Informa a defendente que:

(...) o Atuário, como bem apurado no relatório, ao sinalizar a alíquota de 22,56% para o custo especial, antevendo a impossibilidade de adotá-la, sugeriu a alíquota do custo especial de 6,00%, posto que salta aos olhos que 48,97% (15,41% do ente, 11,00% dos servidores mais 22,56% do custo especial) seriam impraticáveis, não existindo qualquer entrave na regularidade previdenciária do período, o que pode ser constatado acessando o sítio eletrônico do Ministério da Previdência.

Observo, então, que a irregularidade apontada pela auditoria não restou sanada pela defesa, haja vista não ter apresentado resultado previdenciário positivo para a gestão de 2015, conforme se destaca no Relatório de Auditoria:

Em síntese, conforme disposto no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -23.207.051,70 para uma população coberta de 509 segurados, o que representa R\$ -45.593,42 per capita.

O comprometimento do equilíbrio atuarial do regime também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.

(...).

O resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (ver comentário no item 9.4, deste relatório). Tal fato compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

No que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme Demonstrativo de **Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas - Anexo II** (doc. 33), não constam dívidas adquiridas no exercício, tendo ocorrido a totalidade dos repasses de tais contribuições (dos segurados e patronal) ao Regime Próprio.

Nesse sentido, entendo caber apenas **recomendações ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

## 5. Transparência Pública





Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu Relatório Técnico (item 10, doc. 51, p. 49):

- [ID.23] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação- LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE), (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

Em sua peça de defesa, a interessada assim aduz (doc. 55):

(...) não constitui novidade as dificuldades técnicas com relação aos serviços de provedor de internet no Município de Afrânio, assim como de pessoal técnico que garanta uma regularidade na oferta de informações pelos meios telemáticos, contudo a gestão realizou audiências públicas, enviou informações à Câmara de Vereadores e Órgãos de Controle, etc.

Das alegações acima, vê-se que a defendente não trouxe aos autos comprovação capaz de descaracterizar a impropriedade constatada pela auditoria, reconhecendo, inclusive, as deficiências e dificuldades existentes.

Dessa forma, **entendo caber recomendações para que o vício não volte a ocorrer em futuros exercícios.**

**Diante do exposto:**

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e da defesa apresentada (doc. 55);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Afrânio deixou de atender ao limite de repasse de duodécimo, no percentual de 0,35% do valor permitido e, portanto, inexpressivo;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura cumpriu os demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no Inteiro Teor da presente Deliberação;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeita, Sr(a). Maria Lucia Mariano De Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
4. Evitar erros na evidenciação da receita municipal nos demonstrativos contábeis, tendo em vista a sua importância em servir de base para o cálculo de diversos limites legais e constitucionais.
5. Promover a retificação e republicação do demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela Prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria com os dispostos na RGF.
6. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar e IDEB) e da Saúde (taxa de mortalidade de menores de 05 anos ainda distante dos Objetivos do Milênio).
7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência insuficiente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do(a) relator(a).

